



CIJEPA

Centro de Inteligência da
Justiça Estadual do Pará

NOTA TÉCNICA Nº 003/2022

Assunto: **Temas 916 e 551 da Repercussão Geral. Direitos advindos dos contratos temporários celebrados junto à Administração Pública, declarados nulos, por burla à regra constitucional do concurso público (art. 37, CF).**

Relatores: **Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues** - Juiz de Direito e Membro do Grupo Operacional do Cijepa, **Ana Paula Machado Tárrio dos Santos** - Servidora e Integrante do Grupo de Inteligência e **Camila Amado Soares** – Servidora e Membro do Grupo Operacional do CIJEPA.

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, instituído pela **Resolução nº 7, de 16 de junho de 2021**, vem apresentar Nota Técnica com objetivo de diagnosticar a aparente divergência de entendimento firmado em sede de repercussão geral e cientificar o Supremo Tribunal Federal para eventual uso dos instrumentos legais de distinção, revisão ou cancelamento de precedente judicial qualificado.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

O Supremo Tribunal Federal, em 2016, a respeito dos efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, firmou tese, consubstanciada no **tema 916 (RE 765.320)**, **restringindo o direito das partes estritamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e saldo de salário, excluindo-se quaisquer outras verbas.**

Por outro lado, a Suprema Corte, no ano de 2020, firmou tese, também em sede de repercussão geral (**tema 551**) em sentido diverso. No referido julgado, **foi conferido a tais servidores o direito ao décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.**

Cumprе ressaltar que, ainda que tenha havido alteração do entendimento anteriormente firmado, **não houve, de maneira explícita, revisão ou cancelamento de tese, tampouco referência à orientação fixada no tema 916, o que ocasionou ampla divergência entre os juízos, fazendo-se necessário esclarecimentos da Suprema Corte a respeito do assunto, além de uniformização de entendimento interno no âmbito do TJPA.**

JUSTIFICATIVA

O sistema de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil prevê como um dos seus objetivos uma **jurisprudência estável, íntegra e coerente** a fim de evitar litigiosidade excessiva, bem como proporcionar maior segurança jurídica aos jurisdicionados e operadores do Direito.

Desta forma, considerando a aparente divergência entre duas teses de repercussão geral (temas 916 e 551), ambas em vigor, mas em sentidos opostos, faz-se necessário cientificar a Suprema Corte para fins de esclarecimentos necessários à boa e efetiva prestação jurisdicional.

FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 765.320/MG, submetido ao rito da repercussão geral (tema 916), fixou a seguinte tese:

“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal **não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.**” – grifo meu.

Em síntese, o fundamento do acórdão paradigma foi a nulidade da contratação temporária, realizada à margem das regras previstas no art. 39, IX, CF, burlando, por consequência, a regra constitucional do concurso público. Desta feita, decidiu a Suprema Corte que, sendo a contratação nula, não geraria quaisquer efeitos jurídicos advindos dela, com exceção do saldo de salário pelo tempo trabalhado e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previsto no art. 19-A da Lei 8.036/90.

Aponte-se que o acórdão transitou em julgado em 17/10/2017 e serviu de complemento às teses fixadas nos temas 191 (“*É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário.*”) e 308 (“*A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.*”).

Ou seja, a matéria estava amplamente sedimentada no âmbito da Suprema Corte, restringindo o direito dos servidores temporários, que tiveram seus contratos declarados nulos por infringência à regra do art. 37, IX, CF, única e exclusivamente ao FGTS e saldo de salário.

Não obstante, no ano de 2020, ao julgar o RE 1.066.677/MG (tema 551), a Corte Constitucional, cuja relatoria coube ao Min. Marco Aurélio, assim decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”

No caso, a questão trazida à lume no tema 551 foi a possibilidade ou não de extensão dos direitos previsto no §3º do art. 39 da Constituição Federal aos servidores contratados temporariamente para atender necessidade excepcional de interesse público (art. 37, IX, CF).

Nesse contexto, ficou decidido que, em regra, aos servidores temporários não seriam estendidos os direitos previstos no §3º do art. 39 da Carta Magna, tais como décimo terceiro salário e férias, considerando a natureza do contrato firmado, **excetuando-se, porém, aqueles contratos temporários que foram desvirtuados tendo em vista as sucessivas prorrogações. Sendo assim, para estes últimos, decidiu-se no sentido de preservar o direito ao recebimento das verbas aludidas.**

Cumprir registrar que não consta no voto do ministro relator qualquer referência aos temas 191, 308 e 916 do Supremo Tribunal Federal, que já haviam decidido sobre os direitos decorrentes da contratação temporária junto à Administração Pública, declarada nula. Ou seja, sem se referir ao precedente firmado anteriormente e sem esclarecer alteração fática ou jurídica justificadora de eventual distinção, houve alteração de entendimento, fator que gerou dúvida na comunidade jurídica a respeito de qual tese a ser aplicada nos casos concretos que aportam no Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Judiciário paraense, a título de exemplo, há magistrados e turmas julgadoras concedendo o direito às **férias e 13º salário**, como determina o tema **551** do STF, bem como ao **FGTS e ao saldo de salário** a teor das teses firmadas nos **191, 308 e 916** da repercussão geral, de forma cumulativa. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INOMINADO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO DE 2001 A 2007. SERVIDOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

TEMPORÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS- TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL – RE Nº 1.066.677. POSTERIOR CARGO COMISSIONADO. ART. 39, § 3º, CF/88. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. VERBAS DEVIDAS. PAGAMENTOS DEVIDOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS PARÂMETROS FIXADOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO TEMA 905 (RESP. 1.495.146/MG. INVERSÃO DO ONUS DE SUCUMBENCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o direito do apelante de receber o valor correspondente ao saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por servidores temporários cujo contrato seja nulo por não atender ao requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público; 2. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, pois, o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral; 3. O STF, no exame do RE nº 895.070, concluiu que também se aplica aos contratos temporários declarados nulos o entendimento adotado no RE nº 596.478/RR-RG, segundo o qual “mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados”; 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22/05/2020, passou a analisar o Tema 551 da Repercussão Geral – RE nº 1.066.677, que trata da possibilidade de extensão dos direitos previstos no art. 39 §3º da Constituição Federal aos servidores contratados temporariamente para atender necessidade de excepcional interesse público, conforme disposto no art. 37. IX da CF/88; 5. No julgamento, foi fixada a seguinte tese: “*Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. Assim, de acordo com a análise do período trabalhado pela parte recorrente (2001 a 2007), a situação se enquadra perfeitamente à segunda exceção fixada pelo Pretório Excelso. Destarte, além do FGTS e do saldo salário, também faz jus ao recebimento do 13º salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional; **6.** No que tange ao período que laborou em cargo comissionado, frise-se o servidor nomeado para exercer cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, está submetido ao regime jurídico estatutário, na forma da Constituição Federal, não possuindo direito às verbas de natureza trabalhista, tais como FGTS, sendo os direitos sociais inerentes ao vínculo funcional tais como férias acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário devidos, nos termos da Constituição Federal. **7.** Considerando a reforma integral da sentença, face a procedência da pretensão autoral, deve o ônus de sucumbência ser invertido com a condenação do apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 85, §§2º e 3º, I do CPC; **8.** Consectários legais modulados conforme os TEMAS 810 do STF e 905 do STJ e multa limitada de ofício, por se tratarem de matéria de ordem pública. **9.** Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos da fundamentação (00005814-84.2011.8.14.0221, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-03-07, Publicado em 2022-03-17).

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PRECÁRIO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADOS. NULIDADE DO VÍNCULO CONSOANTE RE 659.026/MG (TEMA 612). **DIREITO AO FGTS E DEMAIS VERBAS SALÁRIAS RESCISÓRIAS** EM RAZÃO DA NULIDADE DO VÍNCULO RE 765.320/MG (TEMA 916) E RE 1.066.677 (TEMA 551). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELO MUNICIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA **PARA ACRESCER À CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO (DEZ/2016),**



13º SALÁRIOS VENCIDOS E PROPORCIONAIS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3. (0010107-11.2017.8.14.0045, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-03-07, Publicado em 2022-03-17)

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS POR SERVIDORA TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO SERVIDOR TEMPORÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS- TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL – RE Nº 1.066.677. DANO MORAL NÃO DEVIDO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de reconhecimento do direito de receber o valor correspondente ao saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por servidora temporária cujo contrato seja nulo por não atender ao requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público. 2. O STF, no exame do RE nº 895.070, concluiu que também se aplica aos contratos temporários declarados nulos o entendimento adotado no RE nº 596.478/RR-RG, segundo o qual “mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados”. 3. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, pois, o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. 4. Incidência de juros e correção monetária conforme os parâmetros fixados pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo Tema 905 (REsp. 1.495.146/MG). 5. Em sede de reexame necessário, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em 22/05/2020, passou a analisar o Tema 551 da Repercussão Geral – RE nº 1.066.677,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

que trata da possibilidade de extensão dos direitos previstos no art. 39 §3º da Constituição Federal aos servidores contratados temporariamente para atender necessidade de excepcional interesse público, conforme disposto no art. 37. IX da CF/88. No julgamento, foi fixada a seguinte tese: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. Assim, de acordo com a análise do período trabalhado pela parte recorrida, a situação se enquadra perfeitamente à segunda exceção fixada pelo Pretório Excelso. **Destarte, além do FGTS e do saldo salário, também faz jus ao recebimento do 13º salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.** 6. Recurso do Município de Abaetetuba conhecido e desprovido. Recurso do autor conhecido e provido. (0801637-77.2017.8.14.0070, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-11-29, Publicado em 2021-12-09)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO STJ. VÍNCULO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME ESTATUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA TEMPORALIDADE PREVISTA NO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88. NULIDADE. PARCELAS PLEITEADAS NÃO ABARCADAS PELOS PRECEDENTES DO STF. RE Nº 765.320 (TEMA 916) E RE Nº 1.066.677 (TEMA 551). 1. O vínculo estabelecido entre a apelada e o Município de Magalhães Barata no período de 01/03/1984 a 21/01/1991 é de natureza trabalhista, já que a contratação ocorreu mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sendo da Justiça do Trabalho a competência para apreciação dos pleitos dele decorrente. 2. No tocante ao período de 01/03/1997 a 13/04/2007, em que a apelada permaneceu ininterruptamente como servidora temporária do Município de Magalhães



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

Barata, é inequívoca a nulidade da contratação em decorrência da inobservância da temporalidade prevista no art. 37, inciso IX, da CF/88. 3. **O STF reconheceu o direito do servidor temporário ao levantamento dos depósitos do FGTS e ao recebimento de saldo de salário, décimo terceiro salário e férias remuneradas, nas hipóteses previstas no RE nº 765.320 (Tema 916) e no RE nº 1.066.677 (Tema 551).** 4. Não obstante, a apelada não requereu tais verbas, mas tão somente o repasse e ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária e quinquênios, parcelas que não são devidas na hipótese de contratação nula, já que esta não gera os efeitos legais previstos no Regime Estatutário. 5. Recurso de Apelação CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Remessa Necessária CONHECIDA e SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. (0002944-68.2016.814.0221, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-01-24, Publicado em 2022-02-03)

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. NULIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AO FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nota-se que houve vínculo precário cujo prazo de duração em razão de sucessivas prorrogações tornou-se incompatível com a transitoriedade preconcebida para tal espécie funcional sendo evidente sua nulidade. **A temática em questão está sedimentada por diversos precedentes vinculativos em sede de recurso repetitivo – STJ, REsp 1.110.848/RN (Tema 141) e repercussão geral, STF, RE 596.478/RR (Tema 191), RE 705.140/RS (Tema 308); RE 765.320/MG (Tema 916) e RE 1.066.677 (Tema 551).** Apelação conhecida e desprovida. (0002693-28.2010.8.14.0070, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-11-22, Publicado em 2021-12-01)

Por outro lado, também há inúmeras decisões aplicando as teses fixadas nos temas **191, 308 e 916** da repercussão geral, delimitando o direito das partes **somente ao FGTS e ao saldo de salário**, indeferindo quaisquer outras verbas. Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. RÉU QUE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 – Comprovado o vínculo entre a parte autora e o município agravante, não se desincumbindo o réu do ônus da prova que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015, sem apresentação de elementos aptos a afastar a pretensão. Não há comprovação pelo réu de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora 2 – **Os julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140 garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863125/MG. 3 Recurso conhecido e não provido. (0005297-53.2009.8.14.0051, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-05-02, Publicado em 2022-05-10)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. PAGAMENTO E LEVANTAMENTO DE FGTS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. (0801987-53.2020.8.14.0040, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-05-02, Publicado em 2022-05-09)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

SUCESSIVAS. **NULIDADE. FGTS DEVIDO. PRECEDENTES DO STF.** 1.O apelante almeja a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo apelado, declarando nulo o contrato firmado entre as partes, condenando o Município de Redenção ao pagamento das verbas relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, pelo período anterior ao ajuizamento desta ação até o limite de 05 (cinco) anos.2. **Direito ao recebimento de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no RExt. nº 596.478/RR aos empregados públicos, cujos contratos foram encerrados por nulidade em razão de renovações sucessivas, sem realização de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições, nos termos do precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou o tema.**3. Diante disso, em que pese o inconformismo do apelante, **verifica-se que restou devidamente comprovado nos autos que o apelado preenche os requisitos para o recebimento do FGTS**, respeitado o prazo da prescrição quinquenal, de modo que não há que se falar em reforma da decisão do juízo *a quo*.4. Desta feita, não merece reforma a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo apelado.5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (0003165-94.2016.8.14.0045, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-04-04, Publicado em 2022-04-13)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM. DIREITO AO FGTS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 596.478/RR (TEMA 191). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140/RS-RG (TEMA 308). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 765.320/MG (TEMA 916). APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E QUINQUENAL PARA COBRANÇA, NOS TERMOS DO RE N. 709.212 (TEMA 608). MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE ESTADUAL E NO STF. 1. Prescrição. Ajuizamento da ação. cobrança de crédito referente ao FGTS, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo prescricional do direito de ação referente a esses créditos é de dois anos da extinção do contrato de trabalho, conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. Prescrição para cobrança. No bojo do ARE n.º 709.212, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou que o prazo prescricional para a cobrança dos valores não adimplidos de FGTS deve ser o estabelecido no artigo 7º, XXIX, da CF/88, ou seja, a ação só é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento, respeitado o prazo bienal para a propositura da demanda, a contar da cessação do vínculo de trabalho. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, modificou posicionamento anterior a fim de reconhecer o prazo prescricional quinquenal do FGTS em relação à Administração Pública, modulando seus efeitos. Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 3. Possibilidade de produção de efeitos do ato supostamente nulo. **Direito do trabalhador aos valores depositados a título de FGTS quando declarada a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública por força do artigo 37, § 2º da CR.** Supremo Tribunal Federal reconheceu efeitos jurídicos residuais do ato nulo no plano da existência jurídica, mitigando os efeitos da nulidade absoluta e elevando os fundamentos da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho dispostos no artigo 1º da CR, reconhecendo o direito o FGTS aos servidores contratados pelo Poder Público sem prévio concurso público e que tenham seus contratos reconhecidamente nulos. 4. Dos honorários advocatícios. Ocorrência de sucumbência recíproca. Art. 86 do CPC. 5. Recurso conhecido e improvido. (0063225-80.2012.8.14.0301, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-11-20, Publicado em 2020-11-20)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

Há ainda inúmeras decisões aplicando apenas a tese fixada no tema **551**, garantindo **13º salário e férias**. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS. CONTRATO TEMPORÁRIO. IRREGULARIDADE. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. CABÍVEL. TEMA 551 DO STF. PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS FIRMADOS COM O PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O INTERPOSTO PELA AUTORA E DESPROVIDO O INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. 1. São devidas as parcelas de férias e 13º salário aos contratos de trabalho temporário firmados com o Poder Público, quando existentes sucessivas prorrogações. Precedente do STF. Tema 551. 2. A prescrição bienal apenas se aplica aos contratos de trabalho regidos pela legislação trabalhista, não incidindo, contudo, em relação aos servidores públicos temporários. Precedente do STF. 3. Prejudicado o pleito de majoração da verba honorária em favor do procurador do ente público. Improcedente o pleito de redução dos honorários fixados em favor do patrono da autora, uma vez que inferior ao percentual previsto no §3º, I, do artigo 85 do CPC. 4. Recursos conhecidos. Provido o interposto pela autora e desprovido o interposto pelo ente municipal. (0801932-17.2017.8.14.0070, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-01-24, Publicado em 2022-02-03)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DEVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Considerando as informações constantes nos autos, verifica-se que a recorrida foi contratada pelo município de Ananindeua, na condição de servidora temporária, sendo que o contrato previa pagamento do salário, 13º salário e férias. 2. Destarte, considerando a obrigação assumida pelo ente e o fato de não ter comprovado a quitação dos valores, justa é a procedência da ação. 3. Não é cabível o reexame necessário, visto não se enquadrar aos requisitos da lei. 4. Recurso de apelação conhecido e



desprovido. (0808461-16.2018.8.14.0006, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-03-07, Publicado em 2022-03-17)

CONCLUSÕES

Em tais condições, haja vista a existência de controvérsia sobre o real entendimento firmado pela Suprema Corte, a respeito dos efeitos jurídicos advindos dos contratos temporários firmados com a Administração Pública em desacordo com a regra constitucional do art. 37, IX, CF, denotando aparente divergência entre a tese firmada no julgamento do Tema de Repercussão Geral **551** com as teses firmadas no julgamento dos Temas de Repercussão Geral **191, 308 e 916, recomenda-se o envio da presente nota técnica pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas – Cogepac do TJPA aos órgãos/unidades/membros abaixo apontados**, para fins de cientificá-los do seu teor e das sugestões de iniciativas:

I - aos que integram a Seção de Direito Público deste tribunal para fins de prequestionamento quanto à aparente divergência e uniformização de entendimento interno, até ulterior deliberação em definitivo pelo STF, a teor do art. 926 do CPC;

II - ao Ministério Público e Procuradorias das Fazendas Públicas (estadual e municipais) para eventual suscitação de tal divergência nos recursos extraordinários interpostos a fim de submeter tal controvérsia ao STF, a teor do art. 6º do CPC;

III - à Vice-Presidência deste tribunal, órgão responsável pela admissibilidade, por delegação, para que, ao receber recurso extraordinário trazendo tal controvérsia e estando satisfeitos os demais pressupostos recursais, admiti-lo como recurso representativo de controvérsia, na forma do art. 1.030, IV c/c os §§ 2º e 6º do art. 1.036, ambos do CPC;

IV – aos Centros de Inteligência dos demais Tribunais de Justiça, para que avaliem a conveniência e oportunidade de realizar, de igual modo, as iniciativas recomendadas nos itens de I a III;

V – ao órgão do Supremo Tribunal Federal, responsável pelo gerenciamento de precedentes qualificados (Secretaria de Gestão de Precedentes),



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ**

para eventual submissão da aparente divergência ao Presidente da Corte Suprema e, por conseguinte, proposição aos seus pares quanto à necessidade de uso das técnicas de distinção, revisão ou cancelamento de precedentes judiciais qualificados.

V - ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário CIPJ, em atenção ao art. 2º, inciso VII, da Resolução 349 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

As sugestões ora apresentadas afiguram-se de extrema importância na busca da coerência sistêmica e na efetividade do sistema de precedentes em construção no país.

Belém/Pará, 8 de agosto de 2022.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito Membro do Grupo Operacional do Cijepa

ANA PAULA MACHADO TÁRRIO DOS SANTOS

Servidora Integrante do Grupo de Inteligência

CAMILA AMADO SOARES

Servidora e Membro do Grupo Operacional do CIJEPa.

Membros do Grupo Decisório do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará - Cijepa (Art. 2º da Portaria nº 2.147, de 28 de junho de 2021, atualizada pela Portaria nº 1.582/2022.)

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará – Cijepa

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas – Cogepac

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA DA CUNHA**, Corregedoria Geral de Justiça do TJPA



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ**

Desembargador **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**, Membro da Cogepac
Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Membro da
Cogepac

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Membro da Cogepac

CERTIDÃO

Certifico que a presente Nota Técnica foi aprovada pelos(as) membros(as) do Grupo Decisório do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará - Cijepa, em 8 de agosto de 2022. Dou fé. Belém/Pará, 8 de agosto de 2022.

CAMILA AMADO SOARES

Secretária do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará